



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025643-23.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JANE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1025643-23.2022.8.26.0114

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas

Magistrado(a): Dr. Mauro Iuji Fukumoto

Apelante: Jane Aparecida da Silva

Apelado (a): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC

Voto nº 11333

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC visando ao pagamento de multas de trânsito acumuladas no valor de R\$ 38.215,60, referentes a 161 infrações cometidas entre 2017 e 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da ré de nulidade das multas por ausência de notificação e (ii) a responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo por não comunicar a venda ao órgão de trânsito.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária do antigo proprietário é prevista no art. 134 do CTB, caso não haja comunicação da venda ao órgão de trânsito.

4. As notificações foram enviadas ao endereço cadastrado, criando presunção de entrega legal. A exigência de aviso de recebimento não é obrigatória. Durante a pandemia, os prazos de notificação foram prorrogados conforme Resolução CONTRAN 782/2020.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Há responsabilidade solidária do antigo proprietário por infrações de trânsito até a comunicação ao órgão responsável. 2. A comprovação do envio da notificação ao endereço cadastrado do proprietário é suficiente para validar a imposição da multa de trânsito.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC** em face de **Jane Aparecida da Silva**. A autora alega que a ré é proprietária de veículo que foi autuado por 161 infrações de trânsito

entre 2017 até 2022, quando ajuizada a ação, com multas acumuladas no valor total de R\$ 38.215,60. Como não houve pagamento das multas, ajuizou a presente ação para cobrança dos valores devidos pela ré.

A ré, citada (fls. 759), não se manifestou.

Sobreveio então a r sentença de fls. 761, julgando a ação procedente, em abril de 2023. Certidão de trânsito em julgado à fl. 764, de julho de 2023. Iniciada a execução do julgado, a sentença foi anulada (fl. 789) por vício na citação.

A ré, então, peticionou às fls. 782/786, em junho de 2024, apresentando contestação em que alega vícios na notificação das multas de trânsito.

Proferida nova sentença de procedência às fls. 809/811.

Apela a ré às fls. 824/829, reiterando a nulidade das multas por ausência de notificação. Contrarrazões às fls. 835/841.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante diz que deu o veículo em pagamento em 2014 em troca de serviços de pedreiro. Não há nos autos, contudo, qualquer notícia desta transação, sendo certo ainda que o art. 134 do CTB prevê a responsabilidade solidária no caso de não comunicação da venda ao órgão de trânsito, inclusive fixando obrigações para o antigo proprietário:

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, **o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.***

Quanto as notificações, os documentos de fls. 561/721 demonstram a remessa de todas as notificações previstas em lei ao endereço informado pela autora no cadastro do veículo. A remessa, pelo órgão de trânsito, aos correios, cria a presunção de que

a entrega da notificação se deu legalmente.

Se o recorrente alega que não as recebeu, deveria ao menos demonstrar alguma razão crível para tal, salientando-se que, caso a carta tenha sido remetida ao endereço errado, é o autor que arca com o prejuízo de não ter informado a mudança de endereço perante os órgãos competentes, conforme dispõe o §1 do art. 282 do CTB.

Ainda, indevida a exigência de que as notificações sejam emitidas com AR, tendo em vista a confiabilidade dos correios e os custos envolvidos, que não seriam compatíveis com as multas de trânsito, muitas vezes de pequenos valores. Não havendo exigência legal de tal aviso de recebimento, sua exigência da administração é incabida.

Assim, legítima a autuação feita pelo autor, e tendo decorrido prazo para indicação do real condutor, não há qualquer vício na penalidade imposta pela infração de trânsito.

Por fim, quanto ao suposto descumprimento do prazo de 30 dias para o envio da notificação, bem esclareceu a sentença de que os prazos ficaram suspensos durante a pandemia de COVID-19:

Em diversas autuações lavradas contra a requerente em 2020, as notificações de autuação foram expedidas meses depois da constatação da infração.

Ocorre que, para as autuações lavradas durante a pandemia ou as que tinham prazo de defesa fluindo quando do início da pandemia, o prazo para expedição da notificação pelos correios foi prorrogado por força da Resolução CONTRAN 782/2020.

O artigo 5º da Resolução CONTRAN 782/2020 dispôs:

"Art. 5º A expedição das notificações de autuação deverá seguir os seguintes critérios:

I - para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a expedição da notificação da autuação poderá ocorrer com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem a remessa ao proprietário do veículo;

II - tão logo seja revogada esta Resolução, a autoridade de trânsito deverá providenciar o envio das notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas desde 20 de março de 2020, contendo a data de término da apresentação de defesa da autuação e de indicação do condutor infrator, nos termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

Parágrafo único. As notificações de autuação, decorrentes de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infrações praticadas entre 26 de fevereiro de 2020 e 19 de março de 2020, e que ainda não foram expedidas, deverão obedecer os critérios estabelecidos nos incisos I e II".

Como se vê às fls. 561/721, todas as infrações que descumpriram o prazo de 30 dias ocorreram em 2020, com as notificações físicas enviadas em 2021, observando-se portanto o cronograma estabelecido excepcionalmente em razão da pandemia na resolução CONTRAN nº 805/2020, que restabeleceu os prazos de notificação:

ANEXO I

CRONOGRAMA PARA RETOMADA DO ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE
AUTUAÇÃO (NA) DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS DE 26 DE
FEVEREIRO DE 2020 A 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Data de cometimento da infração	Período para envio da NA
De 26 de fevereiro a 31 de março 2020	De 1º a 31 de janeiro de 2021
De 1º a 30 de abril de 2020	De 1º a 28 de fevereiro de 2021
De 1º a 31 de maio de 2020	De 1º a 31 de março de 2021
De 1º a 30 de junho de 2020	De 1º a 30 de abril de 2021
De 1º a 31 de julho de 2020	De 1º a 31 de maio de 2021
De 1º a 31 de agosto de 2020	De 1º a 30 de junho de 2021
De 1º a 30 de setembro de 2020	De 1º a 31 de julho de 2021
De 1º a 31 de outubro de 2020	De 1º a 31 de agosto de 2021
De 1º a 30 de novembro de 2020	De 1º a 30 de setembro de 2021

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença para 11%.

Tânia Ahualli
Relatora